



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0602/2025

Autoriza a doação de imóvel no Município de Santa Helena.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a desafetação e doação de imóvel para o Município de Santa Helena, com o objetivo de viabilizar a construção de um complexo esportivo no município.

Na exposição de motivos, acostada ao Projeto de Lei, o Secretário de Estado da Administração assevera que:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza a doação ao Município de Santa Helena, um imóvel com área parcial de 7.151,81 m² (setemil, cento e cinquenta e um metros e oitenta e um centímetros quadrados), com benfeitoria não averbada, localizado na Rua Pedro Hickmann, nº 215, Centro do Município de Santa Helena, matriculado sob o nº 2.141 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Oeste, cadastrado sob o nº 3613 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), da Secretaria de Administração do Estado (SEA).

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade viabilizar a construção de um complexo esportivo no município.

A matéria, após despacho da 1ª secretaria da mesa, que determinou a distribuição do presente Projeto de Lei para tramitar nas Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público; foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de agosto de 2025.

Ato contínuo, apertou na Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e da documentação instrutória do processo, no que concerne aos pressupostos afetos a esta CCJ, verifico que a via eleita é formalmente constitucional, visto que a matéria precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12, da Constituição Estadual de Santa Catarina:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21, as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE já firmado posicionamento segundo o qual **“*Tratando-se de bem público a iniciativa dele para a alienação deve ser do Governador do Estado*”**.

Assim, a proposição é **formalmente constitucional, tanto no que concerne à iniciativa quanto no que respeita ao meio legislativo proposto.**

No que tange ao aspecto material, a conclusão não diverge.

Isso porque a proposição atende ao previsto nos artigos 100 e 101 do Código Civil, ao promover a desafetação prévia do imóvel, para posteriormente autorizar a doação (artigo 1º do projeto de lei).

Ademais, no Ofício nº 28/2025 (evento 2) há justificação sobre a existência de interesse público (construção de um complexo esportivo no município); o donatário é pessoa jurídica de direito público interno (município de Santa Helena); e há previsão de cláusula de reversão no artigo 3º da minuta.

Desta forma, restam plenamente atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 76, I, “b”, e § 2º da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) para realização da doação do bem imóvel sem a necessidade de procedimento licitatório.

A proposta também observa integralmente o disposto na Lei Estadual nº 5.704/80, que dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis no Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo **interesse público** e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

II – doação para:

[...]

b) **uso próprio de entidade de direito público** ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

§ 1º É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a **cláusula de reversão** do bem ao patrimônio do Estado:

[...]

II – na hipótese da letra “b”, do item II, **se a donatária não utilizar o imóvel no prazo e para as finalidades estipuladas em contrato.**

Em resumo, o anteprojeto de lei encartado no evento 1, que autoriza a doação de imóvel do Estado para o município de Santa Helena, com objetivo

de construção de um complexo esportivo, satisfaz os requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, **voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0602/2025.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 02/09/2025, às 11:23.
